



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem nº 080

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências”*.

Através do presente projeto de Lei, o Executivo Municipal busca introduzir algumas modificações junto ao Código Tributário Municipal, legislação que rege a aplicação das normas tributárias e afins, no âmbito municipal. As alterações propostas se relacionam ao IPTU, ITBI e a flexibilização de duas situações: forma de pagamento do ISSQN e a formalização de contestações por contribuintes junto a Fazenda Municipal.

Como forma de promover justiça tributária e legítimo aumento da arrecadação municipal, no que tange ao IPTU, a Secretaria Municipal da Fazenda exerce um trabalho permanente e ativo de fiscalização. Somente no ano de 2008, este trabalho resultou na identificação, cadastro e tributação de 19.435,01 m² de edificações, em zona urbana, as quais não vinham pagando IPTU, pelas mais diversas razões.

Já no ano de 2019, até o momento, o trabalho de recadastramento urbano incluiu, na base do IPTU, mais de 5.802,82 m² de edificações.

Assim, somente entre 2018 e 2019, 25.237,83 m² de área construída, antes objeto de evasão da cobrança do IPTU, passaram a ser tributadas, numa clara mostra de promoção de justiça tributária e eficácia da atuação da Fazenda Municipal.

Também no período de 2018 até o momento, houve a revisão de área construída já cadastrada, equivalente a 71.412,20 m². A periódica revisão dos dados do “Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI)”, é importante também como medida de justiça tributária e isonomia, e garante a tributação de acordo com os critérios estabelecidos em Lei.

Da mesma forma, as áreas territoriais estão em processo de fiscalização e atualização. Há muitos lotes que não se encontram cadastrados, ou estão cadastrados em dimensões diferentes das reais, causando distorções e evasão fiscal. Novamente se trata de situação de justiça tributária e de isonomia, pois ampla maioria dos contribuintes paga seu imposto de acordo com as dimensões reais de seus imóveis.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

NESTA

O conjunto destas ações tem efeitos benignos, positivos para a coletividade. Possibilita justa e melhor arrecadação, que gera recursos para a prestação de serviços públicos de qualidade e investimentos. Mas cabe destacar que também geram margem fiscal e financeira para concessão de reduções, que repercutem sobre ampla quantidade de contribuintes, em sua maioria, ressaltamos, cumpridores de suas obrigações perante o Município.

Neste sentido, seguem alguns exemplos de medidas de desoneração recentes:

- Redução da alíquota de IPTU em lotes localizados em áreas restritamente industriais, de 1,5% para 1%;
- Redução da alíquota de IPTU de indústrias localizadas em zona rural, de 0,5% para 0,25%;
- Redução do fator de correção do padrão construtivo alto, de 1,3 para 1,2 (redução de 7,6%);
- Criação de redutores para APP e para os diversos tipos de restrições;
- Aplicação de fatores redutores para tributação de glebas.

Este projeto é uma sequência destas ações. Neste sentido, propõe mais algumas reduções pontuais, justificadas e que atingem atualmente 514 contribuintes, conforme segue:

- Redução da alíquota do IPTU junto a imóveis territoriais com área superior a 5.000 m², de 1,5% para 1,25%, equivalente a 16,66%.
- Redução da pontuação de edificações do tipo galpões, de 5 para 3, representando uma redução de 40% no IPTU deste tipo de imóvel.
- Redução da pontuação de imóveis do tipo “quiosques”, de 22 para 20 pontos. Redução de 9,1% no IPTU deste tipo de imóvel.

Os imóveis de grandes dimensões naturalmente geram IPTU de maior vulto. A redução ameniza este impacto, e tende, também, a estimular o pagamento. Além disso, a já citada medição das áreas territoriais não cadastradas, permite que os seus resultados financeiros sejam revertidos nesta mesma tipologia de imóveis, cujos lançamentos iniciais ou correções passarão a ser de menor vulto.

Os galpões, apesar de muitas situações de simplicidade e mesmo precariedade em sua estrutura, são edificações, e toda e qualquer edificação deve estar no cadastro imobiliário, tanto para fins fiscais quanto para conhecimento da realidade imobiliária do Município, útil em diversos aspectos. O cadastro imobiliário deve refletir a realidade imobiliária do Município, sendo ilegal e contraproducente a simples não consideração deste ou aquele tipo de edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Para exemplificar, atualmente, o total de IPTU lançado dos 278 galpões que constam no cadastro fiscal é calculado em R\$ 23.325,99, o que equivale a uma média de R\$ 83,90 para cada galpão.

Já os quiosques, por se tratarem de edificações de utilização voltada ao lazer, consistem no tipo de edificação de maior pontuação (critério adotado em Códigos Tributários anteriores, e mantidos no Código em vigor). O Executivo entende que não cabe tamanha diferenciação, razão pela qual promove esta redução, que ainda assim mantém essa tipologia como a de maior pontuação, porém com menor diferença em relação as casas e apartamentos (18 pontos).

No que tange as alterações do ITBI, as modificações visam, basicamente, aumentar o prazo de validade da guia avaliada; estabelecer critérios para avaliações mais precisas e para melhoria nos registros das mesmas e modificar a sistemática de avaliação de contestações, que passariam a ter uma única instância, composta de uma Comissão especificamente designada para este fim.

Quanto às medidas de flexibilização, busca-se permitir o pagamento do ISSQN incidente sobre projetos de construção civil, em até três prestações, como medida facilitatória de seus pagamentos.

Outra questão é a possibilidade que recursos sejam feitos por terceiros, mediante autorização simples. São diversas as situações em que os titulares de cadastros ou sujeitos passivos de tributos não tenham a possibilidade de deslocamento para protocolo de suas impugnações, o que prejudica seu direito ao contraditório, ou onera, pela necessidade de procuração reconhecida em cartório,

Por fim, é proposta a majoração da taxa de alvará e de fiscalização de bancos, passando as mesmas de R\$ 2.490,00 para R\$ 3.000,00 ao ano. Trata-se de medida simples e justa de aumento de arrecadação, e de maior retribuição social destas instituições, altamente lucrativas, à comunidade que lhe gera tamanhos ganhos.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 14 de junho de 2019.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 075/2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 3º no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

[...]

§ 3º Os terrenos baldios acima de 5.000 m², a alíquota a ser aplicada será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).” (AC)

Art. 2º Fica renumerada a alínea “b” do Inciso I do artigo 31 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar como alínea “c”, conforme segue:

“Art. 31. [...]

I – [...]

a) [...]

b) [...]

c) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único no artigo 47 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

Parágrafo único. O valor será lançado em cota única, conforme determinado em regulamento, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.” (AC)

Art. 4º Fica alterado o § 5º e incluídos os §§ 7º, 8º e 9º no artigo 68 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. [...]

[...]

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação ou da revisão da avaliação, se houver, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação, ressalvada a hipótese de avaliação contraditória que, protocolada tempestivamente, terá efeito suspensivo. (NR)

[...]

§ 7º O Poder Executivo Municipal determinará, através de Decreto, as situações na qual a avaliação fiscal deverá ser, obrigatoriamente, objeto de vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 8º A avaliação fiscal deverá ser formalizada, mediante laudo numerado, citando os elementos e embasamento que levaram a definição do respectivo valor fiscal, ficando os laudos à disposição do contribuinte, da Comissão de Avaliação Contraditória, Secretaria da Fazenda e dos demais órgãos de controle.

§ 9º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, deverá haver a juntada de fotos e informação quanto à data e horário da vistoria.” (AC)

Art. 5º Fica alterada a redação do caput e do § 4º, e ainda incluído o § 5º ao artigo 82 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá requerer uma revisão da avaliação do Agente Fiscal da Fazenda Municipal, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada, em formulário específico disponibilizado pelo Município. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos encaminhados por pessoa estranha à transação, sem a devida procuração ou representação. (NR)

§ 5º O contribuinte poderá ser representado por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal, ou ainda, contrato de prestação de serviço ou autorização para intermediação do imóvel, no caso de corretor imobiliário. (AC)”

Art. 6º Fica alterada a redação do caput e do parágrafo único do artigo 83 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Sendo procedida a revisão da avaliação fiscal, com a concordância do valor indicado pelo contribuinte, será disponibilizada nova guia para pagamento.

Parágrafo único. Sendo a avaliação fiscal mantida, superior ou igual, o Agente Fiscal da Fazenda Municipal dará seguimento, de ofício, no requerimento de avaliação contraditória.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o caput e revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 84A da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84A. O requerimento de avaliação contraditória deverá ser encaminhado para a Comissão de Avaliação Contraditória, juntamente com laudo constando os elementos e embasamento que levaram a definição do respectivo valor fiscal.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o caput, o § 2º e os incisos I a V, e ainda incluídos os §§ 3º, 4º e 5º no artigo 84B da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 84B. A reavaliação do imóvel será procedida pela Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, a qual emitirá parecer vinculativo e fundamentado sobre os respectivos critérios utilizados, sendo o valor atribuído pela mesma a base de cálculo do ITBI. (NR)

[...]

§ 2º A Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI será formada por representantes, com indicação de um suplente, das seguintes entidades, segmentos e setores:

I. Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II. Um representante do Departamento de Engenharia;

III. Um representante das Imobiliárias, sediadas no Município de Feliz, com habilitação junto ao CRECI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV. Um representante dos Arquitetos ou Engenheiros, lotados no Município de Feliz, inscrito no CAU ou CREA, respectivamente;

V. Um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Feliz (ACISFE), cuja atuação seja relacionada ao Setor de Construção Civil. (NR)

§ 3º Será estipulado, anualmente, calendário com datas de reuniões da Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, com frequência mínima de duas reuniões mensais, ficando dispensada a reunião quando não houver requerimentos para avaliação. (AC)

§ 4º O quórum mínimo para deliberações da Comissão será de três representantes, e, na falta de consenso, prevalecerá decisão por maioria simples. (AC)

§ 5º Na hipótese de qualquer representante ter participado do processo de avaliação fiscal, ter atuado como intermediário na transação imobiliária impugnada, ter relação comercial com o contribuinte, ser parte interessada ou estiver impedido por qualquer circunstância, será convocado seu suplente. (AC)”

Art. 9º Fica alterado o caput do artigo 116 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o §3º do artigo 220 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. [...]

[...]

§ 3º Quando a impugnação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente, sendo também admitida representação por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal.

[...]” (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação dos termos “Galpão/Depósito” e “Telheiro” constante no “Tipo de Construção” do Quadro VI do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

VI – [...]	
[...]	
Pontuação	
<u>Tipo de construção</u>	
Quiosque	= 20
[...]	
Depósito	= 5
Galpão/Telheiro	= 3
[...]	

[...]” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 12. Fica alterado o valor do item 1.10 do Quadro I do Anexo V da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

I – [...]	[...]
[...]	[...]
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 3.000,00

[...]” (NR)

Art. 13. Fica alterado o valor do item 1.10 do Quadro I do Anexo VI da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, com a seguinte redação:

“ANEXO VI

I – [...]	[...]
[...]	[...]
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 3.000,00

[...]” (NR)

Art. 14. Para o exercício de 2019, lançado com base no cadastro de 2018, excepcionalmente, o contribuinte que já tenha efetuado o pagamento do IPTU, mesmo que parcialmente, poderá solicitar o ressarcimento da diferença lançada pelas alterações provenientes do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Municipal nº 3.317, observado o prazo prescricional quinquenal.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá publicar Edital com a relação de contribuintes atingidos pela alteração prevista no *caput* deste artigo, até a data de 30 de setembro de 2019.

§ 2º Os cadastros cujo IPTU não tenha sido pago terão os valores ajustados antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de _____ de 2019.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 14.06.2019

**Adalberto Bairos Krueel,
Procurador.**